SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636498 - SP (2024/0135887-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A DE O
ADVOGADOS	:	WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
		DENISE DIAS VALEJO - SP350403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A DE O
ADVOGADOS	:	KÁTIA CILENE OLIVEIRA GIRALDI - DEFENSORA PÚBLICA - SP175458
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SITUAÇÃO DE RISCO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA APTIDÃO DA FAMÍLIA EXTENSA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Controvérsia relativa à manutenção de decisão que, em agravos em recurso especial, manteve acórdão que decretou a destituição do poder familiar e afastou a possibilidade de colocação do menor sob guarda da família extensa, diante de situação de risco e incapacidade protetiva do núcleo familiar.

2. Tribunal de origem que, com base em robusto acervo probatório e pareceres técnicos, concluiu pela insuficiência dos cuidados maternos, pela incapacidade da avó materna para o exercício da guarda e pela necessidade de colocação da criança em família substituta, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor.

3. Pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à avaliação das condições familiares e dos relatórios psicossociais, providência inviável na via eleita, conforme Súmula 7 do STJ.

4. Alegação de revaloração jurídica das premissas fáticas que não se sustenta, pois implica, em verdade, rediscussão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58171003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8c8fc58c-7c87-4046-b840-f4caaf71e1bb

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 8c8fc58c-7c87-4046-b840-f4caaf71e1bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636498 - SP (2024/0135887-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A DE O
ADVOGADOS	:	WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641 DENISE DIAS VALEJO - SP350403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A DE O
ADVOGADOS	:	KÁTIA CILENE OLIVEIRA GIRALDI - DEFENSORA PÚBLICA - SP175458 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. SITUAÇÃO DE RISCO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA APTIDÃO DA FAMÍLIA EXTENSA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Controvérsia relativa à manutenção de decisão que, em agravos em recurso especial, manteve acórdão que decretou a destituição do poder familiar e afastou a possibilidade de colocação do menor sob guarda da família extensa, diante de situação de risco e incapacidade protetiva do núcleo familiar.

2. Tribunal de origem que, com base em robusto acervo probatório e pareceres técnicos, concluiu pela insuficiência dos cuidados maternos, pela incapacidade da avó materna para o exercício da guarda e pela necessidade de colocação da criança em família substituta, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor.

3. Pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à avaliação das condições familiares e dos relatórios psicossociais, providência inviável na via eleita, conforme Súmula 7 do STJ.

4. Alegação de revaloração jurídica das premissas fáticas que não se sustenta, pois implica, em verdade, rediscussão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. de O. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento aos agravos em recurso especial pelos seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 7 do STJ diante da necessidade de reexame fático-probatório (fls. 745-748).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia depende de correta aplicação do Estatuto da Criança e do

Documento eletrônico VDA57782235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: 6087dffb-6b49-4963-bcc6-94d96348df2a

Adolescente e do Código Civil, com prevalência da família extensa, e aponta violação ao contraditório e vedação de decisão surpresa (fls. 758-761).

Argumenta que a Súmula 7 do STJ não tem aplicação, pois pretende revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas pelo acórdão. Sustenta que a decisão de admissibilidade da origem teria sido genérica ao citar o óbice sem fundamentação específica (fls. 758-761).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular está correta, pois a modificação das conclusões do acórdão demandaria reexame fático-probatório. Afirma ausência de impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 7 do STJ, citando precedentes, e requer o não provimento do agravo interno (fls. 770-775).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação de destituição do poder familiar em face de J. A. de O., quanto ao filho B. A. L.. Apontou situação de risco, desorganização do lar, uso de drogas, e acolhimento institucional do menor desde 2019. O acervo técnico descreveu higiene precária, atrasos vacinais e resistência aos encaminhamentos, com recomendação de colocação em família substituta (fls. 492-498).

Em primeiro grau, a sentença julgou procedente o pedido para destituir o poder familiar e rejeitou a guarda pela avó materna. Fundamentou em estudos psicossociais e relatórios da rede de proteção, indicando postura omissa e incapacidade protetiva do núcleo familiar, além da tenra idade da criança e longo acolhimento, com piora após retorno da mãe ao lar (fls. 393-403 e 506-508).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações de mãe e avó. Destacou prova detalhada de desorganização familiar, omissão da avó, resistência da mãe ao tratamento e ausência de aptidão da família extensa para assumir os cuidados do menor. Concluiu pela medida de família substituta como melhor solução, à luz do princípio do melhor interesse (fls. 492-508). Rejeitou embargos de declaração (fls. 527-531).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, a pretensão deduzida no agravo interno não é suficiente para afastar o fundamento central da decisão agravada. Embora a parte agravante sustente que a controvérsia se limita à correta aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, com valorização da família extensa, o acórdão recorrido assentou, com base em amplo conjunto probatório, a existência de situação de risco continuado, a insuficiência dos cuidados maternos e a ausência de aptidão da avó materna para o exercício da guarda, além da permanência do acolhimento institucional

Documento eletrônico VDA57782235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: 6087dffb-6b49-4963-bcc6-94d96348df2a

por período prolongado. A revisão dessa conclusão exigiria nova apreciação do acervo fático, providência incompatível com a via eleita, incidindo o óbice já destacado.

A alegação de revaloração jurídica das premissas fixadas não se sustenta, pois o que se pretende, na realidade, é rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à incapacidade do núcleo familiar e à inadequação da família extensa, em confronto direto com os elementos técnicos e probatórios expressamente valorados no julgamento de origem. Nesse contexto, a aplicação do entendimento consolidado sobre a impossibilidade de revolvimento de matéria fática permanece integralmente pertinente.

Não procede, igualmente, a alegação de fundamentação genérica na decisão de admissibilidade, uma vez que os fundamentos adotados foram claramente indicados, especialmente a incidência do óbice relativo à necessidade de reexame probatório. A decisão agravada, por sua vez, enfrentou adequadamente a controvérsia, não se verificando razões aptas a infirmar suas conclusões. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57782235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: 6087dffb-6b49-4963-bcc6-94d96348df2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.498 / SP

Número Registro: 2024/0135887-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10980573220208260100 11118377320198260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J A DE O
ADVOGADOS	: KÁTIA CILENE OLIVEIRA GIRALDI - DEFENSORA PÚBLICA - SP175458
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: M A DE O
ADVOGADOS	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
	DENISE DIAS VALEJO - SP350403
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A DE O
ADVOGADOS	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
	DENISE DIAS VALEJO - SP350403
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: J A DE O
ADVOGADOS	: KÁTIA CILENE OLIVEIRA GIRALDI - DEFENSORA PÚBLICA - SP175458
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA58142020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:34
Código de Controle do Documento: f278a9b7-1b34-4839-94c3-1755df2b7e5a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:34
Código de Controle do Documento: f278a9b7-1b34-4839-94c3-1755df2b7e5a